



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047829-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047829-58.2024.8.26.0053

Apelante: Paulo Antonio de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.114

ACIDENTE DO TRABALHO – MOTOBOY – FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR NA COXA DIREITA - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível o deferimento da prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), trazendo à baila o princípio do “in dubio pro misero” e da não vinculação do julgador ao laudo pericial.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 11/8/2006, sofreu acidente

motociclístico no exercício de suas funções como motoboy, que afetou seu membro inferior direito, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls.53/58):

“□ Trata-se de um motoboy em atividade na mesma profissão até o momento, que em 11/08/2006 foi vítima de acidente motociclístico a serviço da empresa-ré, de tal forma, a sofrer uma fratura fechada do fêmur direito, sem lesão vascular e/ou neurológica associada.

□ Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico de lesões ósseas desta natureza, a fratura foi reduzida cruentemente e fixada com uma placa metálica e parafuso com apoio lateral, seguido de sessões de fisioterapia, tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica definitiva em 31/8/2007.

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de

maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

☐ *Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.*

☐ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e, embora a parte tenha apresentado impugnação ao laudo, não trouxe aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. A lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o

benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Por outro lado, inadmissível suprir a ausência de provas mediante a aplicação do princípio 'in dubio pro misero', posto que este não tem a extensão ilimitada que se pretende. Tal princípio pode ser invocado apenas eventualmente, quando a prova se mostra contraditória, mas obviamente nada tem a ver com o fato constitutivo do direito, que deve ser provado pelo autor, fato não ocorrido nestes autos.

Nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA - 'IN DUBIO PRO MISERO' - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. O princípio "in dubio pro misero", de aplicação em matéria infortunistica, encontra guarida em casos de dúvida invencível, só devendo ser invocado quando a prova se mostrar por demais contraditória. (Ap. s/ Rev. 507.456-00/2 - 9ª Câ. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 21.1.98)

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator